

LEI COMPLEMENTAR N.º 008, DE 08/10/2025.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DAS LEIS N.º 2.521/2002, N.º 4.220/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI;

Art. 1º Altera os itens 3, 7, 13 e 17 da Lista de Serviços referenciada no Art. 6º da Lei Municipal nº 2.521, de 19 de dezembro de 2002, como constante no anexo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° [...]

3 - [...]

3.01 - (Item vetado na Lei Complementar n.º 116/2003)

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

[...]

7 - [...]

7.14 - (Item vetado na Lei Complementar n.º 116/2003)

7.15 - (Item vetado na Lei Complementar n.º 116/2003)



- 7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 7.17 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografía, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

[...]

13 - [...]

- 13.01 (Item vetado na Lei Complementar n.º 116/2003)
- 13.02 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto



de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

[...]

17 - [...]

- 17.07 (Item vetado na Lei Complementar n.º 116/2003)
- 17.08 Franquia (franchising).
- 17.09 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 Leilão e congêneres.
- 17.14 Advocacia.
- 17.15 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 Auditoria.
- 17.17 Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 Estatística.



17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

[...]"

Art. 2º O item 11 da Lista de Serviços referenciada no Art. 6º da Lei Municipal n.º 2.521, de 19 de dezembro de 2002, como constante no anexo, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 6° [...]

11 - [...]

[...]

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza."

Art. 3º Altera as alíneas "a", "b", "j", "k" e "r", do inciso III, e § 1º do Art. 11 da Lei Municipal n.º 2.521, de 19 de dezembro de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. [...]

[...]

III - [...]



- a) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- b) da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02, 7.19 e 14.14 da lista anexa;

[...]

- j) da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- k) da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

[...]

r) da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

[...]

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

Art. 4º Altera o § 4º, do inciso II, do Art. 16 da Lei Municipal n.º 2.521, de 19 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. [...]

[...]

II - [...]

§ 4º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será



proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município."

Art. 5º Altera o inciso II, do Art. 17 da Lei Municipal n.º 2.521, de 19 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. [...]

[...]

II - Pessoas jurídicas ou assemelhadas, que prestem serviços enquadrados no subitem 7.21 da lista de prestação de serviços do Art. 6°, o imposto será calculado à alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor dos serviços."

Art. 6º Altera o inciso II, do Art. 5º da Lei Municipal n.º 4.220, de 02 de abril de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5° [...]

[...]

II - Redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços tomados enquadrados nos subitens nº 3.05, 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.21, 14.06, 14.07 e 32.01 todos da Lista de Serviços constantes da Lei Municipal nº 2.521/2002."

Art. 7º Os códigos de serviços utilizados para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) serão definidos por portaria do Secretário Municipal da Fazenda, observadas as seguintes diretrizes:

- I Os itens e subitens constantes da Lista de Serviços, prevista no Anexo da Lei Municipal n.º 2.521, de 19 de dezembro de 2002;
- II As parametrizações técnicas e operacionais estabelecidas no Portal de Gestão NFS-e Administração Municipal, conforme definidas pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

Parágrafo único. A regulamentação referida no caput deverá assegurar a conformidade com a legislação tributária vigente e com os instrumentos de controle, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.



- Art. 8º Fica instituída, no âmbito da Prefeitura Municipal de Aracruz, o Núcleo de Adequação Tributária (NAT), responsável pelas adequações necessárias às normas e exigências decorrentes da Lei Complementar n.º 214, de 16 de janeiro de 2025.
- § 1º O Núcleo de Adequação Tributária (NAT), será composto por 01 (um) Coordenador-Geral, 02 (dois) Coordenadores de Projetos, 06 (seis) Agentes Técnicos e 01 (um) Secretário Executivo, todos servidores efetivos do Município de Aracruz
 - § 2º Compete ao Núcleo de Adequação Tributária:
- I Propor medidas necessárias à adequação da legislação tributária municipal às disposições da Lei Complementar n.º 214;
- II Sugerir a contratação de consultorias e/ou sistemas para o desenvolvimento de estudos e prestação de serviços especializados que atendam aos fins da adequação do Município as mudanças ocasionadas pela Reforma Tributária;
- III Acompanhar e coordenar a formalização de convênios de cooperação com órgãos e entidades relacionadas à implementação da Reforma Tributária;
- IV Notificar e acompanhar as empresas fornecedoras de sistemas contratadas pelo Município, assegurando que realizem as adequações e parametrizações técnicas necessárias ao cumprimento das normas vigentes;
- V Sugerir alterações operacionais e procedimentais que favoreçam a integração do Município ao ambiente nacional de informações fiscais; e
- VI Propor, sempre que necessário, medidas de capacitação interna e disseminação de informações relevantes para a implementação das novas diretrizes tributárias.
- § 3º O Núcleo de Adequação Tributária (NAT) será composto por servidores designados pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, e terá vigência até 31 de dezembro de 2028, em conformidade com o prazo estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 132, de 20 de dezembro de 2023, que delimita o encerramento da fase de testes e o início da fase de transição para a implementação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).
- Art. 9º O Núcleo de Adequação Tributária (NAT) poderá convidar servidores de outras áreas ou especialistas externos para participar das reuniões ou prestar esclarecimentos técnicos, conforme a necessidade.



Art. 10. Será devida gratificação pecuniária aos servidores efetivos designados para atuar no Núcleo de Adequação Tributária - NAT, mediante critérios objetivos de desempenho a serem fixados em regulamento, observado o limite remuneratório constitucional e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

§ 1º A concessão da gratificação não poderá, em conjunto com as demais verbas de natureza remuneratórias, ultrapassar o teto constitucionalmente fixado no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988.

§ 2º Extinto o Núcleo de Adequação Tributária (NAT), nos termos do § 3º, do Art. 8º, ficam automaticamente extintas as gratificações instituídas por esta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 08 de outubro de 2025.

LUIZ CARLOS COUTINHO Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO

FUNÇÃO	QUANTIDADE MÁXIMA	VALOR INDIVIDUAL
Coordenador-Geral	01	R\$ 1.900,00
Coordenador de Projetos	02	R\$ 1.500,00
Agente Técnico	06	R\$ 1.200,00
Secretário Executivo	01	R\$ 1.000,00